



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012610-84.2014.815.0000

**HABEAS CORPUS Nº. 2012610-84.2014.815.0000 – CAPITAL**

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrantes : Andressa Virgínia de Brito Cordeiro (OAB/PB nº. 18.004) e outros  
Paciente : Clara Campos Lima e Dario da Silva Tavares

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO** – Crimes de falso – Pretendido trancamento da ação penal – Inadmissibilidade pela via do *writ* – Prisão preventiva – Desnecessidade da custódia – Ausência dos requisitos autorizadores – Mera reiteração – Não conhecimento, no ponto – Apontado excesso de prazo – Não configuração – Constrangimento ilegal não evidenciado – Denegação.

– “O trancamento de ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.” (STJ. HC 64478/MT. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. 5ª T. J. 27/03/2008. DJU, 12.05.2008, p. 1).

– Se uma das causas de pedir do *writ* constitui reiteração de outra já formulada em ação mandamental anterior, o não conhecimento do *habeas corpus*, no ponto específico, é medida que se impõe.

– “O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).” (STJ. RHC 22476/SP. Min. Felix Fischer. 5ª T. J. 21.02.08. DJU, 24.03.08).

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012610-84.2014.815.0000

– Ordem prejudicada pelo primeiro fundamento e denegada pelo pedido de trancamento da ação com relação à paciente Clara Campos Lima. Não conhecimento da ordem pela falta de fundamentação do decreto prisional e denegação pelo excesso de prazo, quanto ao paciente Dario da Silva Tavares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem pelo primeiro fundamento e denegá-la pelo pedido de trancamento da ação com relação à paciente Clara Campos Lima, e dela não conhecer pela falta de fundamentação do decreto prisional e denegá-la pelo excesso de prazo com relação ao paciente Dario da Silva Tavares.

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Andressa Virginia de Brito Cordeiro e outros em prol de Clara Campos Lima e Dario da Silva Tavares, indicando como coatora a MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital.

Aduz que os pacientes, presos preventivamente e denunciados pela suposta prática de crimes de falsidade ideológica e documental, sofrem ilegal constrangimento, pois, segundo afirma, “os fatos narrados na denúncia, descrevem imputação contra pessoa diversa (...), sendo a paciente (CLARA), parte ilegítima para sofrer com a ação penal” (fl. 05). Afirma, por isso, que não há justa causa para a persecução penal, bem como que a custódia é desnecessária e que há excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor dos presos, ou a substituição da prisão por medida cautelar diversa, além do trancamento da ação com relação à paciente Clara, e sua posterior confirmação, com o julgamento do mérito do writ.

Prestadas as informações (fls. 28/30), e tendo sido indeferida a medida antecipatória postulada (fl. 28), seguiram os autos à consideração da Procuradoria de Justiça, que, em parecer de fls. 40/44, opinou pela concessão da ordem.

MM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012610-84.2014.815.0000

Conclusos, pus os autos em mesa para julgamento, na forma do regimental.

É o relato do necessário.

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Os pacientes foram presos em flagrante – custódia posteriormente convertida em preventiva –, e denunciados em razão da prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. arts. 297,299 e 333, todos do CP.

Aduzem os impetrantes que “os fatos narrados na denúncia, descrevem imputação contra pessoa diversa (...), sendo a paciente (CLARA), parte ilegítima para sofrer com a ação penal” (fl. 05). Afirmam, por isso, que não há justa causa para a persecução penal, bem como que a custódia é desnecessária e que há excesso de prazo para a formação da culpa.

De início, hei por bem mencionar que, no que pertine à pretendida revogação da custódia da paciente Clara Campos, o presente *writ* se encontra prejudicado, pois, consoante informado pela impetrante às fls. 47/49, a ré foi posta em liberdade por ato da própria magistrada.

Com relação à pretensão de ver trancada a ação penal com relação à paciente Clara Campos Lima, não vejo como ser concedida a ordem.

Com efeito, a apontada ilegitimidade passiva suscitada não se mostra evidente e indiscutível no caso concreto.

Outrossim, embora mencione a impetrante que a conduta não ultrapassou a fase dos atos preparatórios, somente com a análise da prova colhida, procedimento próprio da instrução criminal, é que se poderá aferir o alcance da ação, bem como em que fase do *iter criminis* se enquadra a conduta dos agentes.

O trancamento prematuro da ação penal, portanto, é inviável no presente caso, mesmo porque, segundo entendimento sedimentado em nossas Cortes:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012610-84.2014.815.0000

“O trancamento de ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.” (STJ. HC 64478/MT. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. 5ª T. J. 27/03/2008. DJU, 12.05.2008, p. 1).

No caso em disceptação, não há nenhuma hipótese que autorize o trancamento da ação penal, o quem impõe a denegação da ordem no ponto.

No que pertine à apontada ausência de fundamentação da decisão que decretou a preventiva com relação ao paciente Dario da Silva Tavares, entendo que o *writ* não pode ser conhecido.

Isto porque referida causa de pedir já foi apreciada quando do julgamento do *habeas corpus* nº. 2006906-90.2015.815.0000, por mim relatado, onde os pacientes também questionavam os fundamentos do decreto prisional.

O julgado foi ementado da seguinte maneira:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO** – Prisão preventiva – Alegada desnecessidade da custódia – Ausência dos requisitos autorizadores – Inocorrência – Segregação devidamente motivada – Presença dos requisitos do art. 312 do CPP – Falta de fundamentação – Decreto preventivo estestado na garantia da ordem pública – Manutenção que se impõe – Condições pessoais favoráveis – Irrelevância – Excesso de prazo – Não configuração – Denegação da ordem. – Não se ressente de falta de motivação a decisão que aponta, de forma minudente, as razões que recomendam a segregação provisória dos agentes, mormente



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012610-84.2014.815.0000

tendo sido eles indiciados pela prática de crimes de falso e formação de quadrilha. – Diante da certeza da existência do crime e de veementes indícios de autoria, configurada, ainda, a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a preventiva (arts. 311 e 312, CPP), tem-se por correta a adoção da medida, fundando-se o decreto na necessidade de se garantir a ordem pública. – A jurisprudência é iterativa no sentido de que as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP. – “O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).” (STJ. RHC 22476/SP. Min. Felix Fischer. 5ª T. J. 21.02.08. DJU, 24.03.08). – Ordem denegada.” (TJPB. HC 2006906-90.2014.815.0000. Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho. C. Crim. Julgamento em 10.07.2014).

A causa de pedir, portanto, é mera reiteração de outra já reproduzida anteriormente, o que impõe o não conhecimento da ordem, no ponto.

No tocante ao apontado excesso de prazo, hei por bem mencionar que não há constrangimento ilegal evidenciado por este motivo.

Na verdade, a instrução processual tem seguido seu trâmite regular.

Eventual demora na conclusão do sumário de culpa, se houve, não pode ser creditada ao Judiciário, mas deve ser atribuída à defesa, como bem mencionou a magistrada nas informações (fls. 28/30), com o seguinte trecho em destaque, *litteris*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012610-84.2014.815.0000

*“Por oportuno registrar que os acusados apresentaram rol de testemunhas, em número de cinco, porém sem indicar o endereço dos mesmos. Em decorrência, foi determinada a intimação dos patronos para informarem os endereços ou trazerem as testemunhas independente de intimação.” (fl. 30).*

Outrossim, e ainda nesse mesmo sentido, como bem anotou o representante da Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 40/44:

*“Em consonância com as informações prestadas pelo magistrado impetrado, observo que o feito que tramita em primeiro grau segue seu curso temporal dentro da razoabilidade, não havendo que se falar sequer em excesso de prazo na formação da culpa.*

*Explico. Conforme bem apontado pelo magistrado a quo, percebo que, entre um momento processual e seu ato posterior (recebimento da denúncia e resposta à acusação, v.g.), não decorreu lapso temporal suficientemente dilatado, a ponto de se questionar sobre sua legalidade.*

*Ainda segundo as informações prestadas pelo magistrado impetrado e pelos dados colhidos do sítio eletrônico do TJPB, observo que eventual demora na prestação jurisdicional se deve exclusivamente à defesa.*

*Como dito linhas antes, consta dos autos diversos pedidos de revogação da segregação cautelar da paciente, bem como outros remédios constitucionais, atrasando indevidamente a marcha processual por meio de condutas da defesa.” (fls. 41/42).*

Dessa forma, tenho que a defesa contribuiu diretamente para que a ação penal não tenha, ainda, se ultimado, embora já tenha se realizado a audiência de instrução e julgamento, segundo extraído da movimentação processual do feito.

*JBM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012610-84.2014.815.0000

Ademais, como se sabe, já é consagrado, no âmbito da doutrina e da exegese pretoriana, que o excesso de prazo na formação da culpa não resulta de mera soma aritmética daqueles que possam ser somados para conduzir ao final do processo, como parecem defender os impetrantes, mas está sujeito ao princípio da razoabilidade que a lei empresta aos atos judiciais de uma forma em geral.

Bem a propósito

"Em matéria de excesso de prazo na formação da culpa, não há como tarifar prazo certo e definido, porque cada caso deverá ser examinado em concreto, em função de suas peculiaridades". (RJDTACrimSP, 3:188).

"Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado." (STJ. HC nº 37220/SP. Relª. Minª. Laurita Vaz. 5ª T. J. 22.03.2005. DJ 02/05/2005 p. 385).

"O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)." (STJ. RHC 22476/SP. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª T. J. 21.02.2008. DJU, edição do dia 24.03.2008).

"(...) EM QUE PESE A EXISTÊNCIA DE PRAZOS LEGAIS A SEREM CUMPRIDOS, CERTO É QUE TAIS PRAZOS NÃO PODEM SER TÃO-SOMENTE MATEMATICAMENTE CONSIDERADOS, SENDO PERFEITAMENTE CONCEBÍVEL A EXISTÊNCIA DE PEQUENOS ATRASOS NA INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA." (TJRS. HC 70030441869, 1ª C. Crim., Rel.: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 10/06/2009)."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012610-84.2014.815.0000

E ainda, na mesma linha:

“ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. NO PRESENTE CASO, O JUÍZO A QUO ESTÁ CUIDANDO DE PROMOVER TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO E CONCLUSÃO DO FEITO, RESTANDO AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA POR QUALQUER DAS HIPÓTESES SUSTENTADAS PELA DEFESA.” (TJRS. HC 70031945272. REL. DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE. 1ª CÂM. CRIM. J. 23.09.2009)

Com efeito, é aceitável eventual dilação, devido à observância dos trâmites processuais, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal, como um todo, não é absoluto e o constrangimento ilegal pelo seu excesso só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, não sendo este o caso dos autos.

A propósito:

“Somente o excesso de prazo excessivo e abusivo justifica a concessão do *habeas corpus*.” (TJGO. HC 10748-6/217. Rel. Des. Byron Seabra Guimarães. J. 11/02/1992. DJ 11278, de 04/03/1992).

Portanto, a par do que foi anteriormente exposto, JULGO PREJUDICADA A ORDEM quanto à pretendida revogação da custódia e a DENEGO pelo pedido de trancamento da ação penal com relação à paciente CLARA CAMPOS LIMA. Simultaneamente, NÃO CONHEÇO da impetração no que pertine à falta de fundamentação do decreto e a DENEGO no que diz respeito ao apontado excesso de prazo para a formação da culpa, causas de pedir elencadas pelo paciente DARIO DA SILVA TAVARES.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012610-84.2014.815.0000

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em 22 de janeiro de  
2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- R E L A T O R -